DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2684/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7562/2013
PROTOCOLO	: 1414723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 020/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES E GÁS DE COZINHA PARA ATENDER A MERENDA ESCOLA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/ MS.
VALOR	: R$ 95.839,00 (NOVENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)

Em exame, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2013, que originou o Contrato nº 020/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes e gás de cozinha para atender a merenda escola do Município de Bandeirantes, MS.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2013 foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9643/2013 (processo TC/MS nº 7555/2013) pela regularidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-28035/2015 (fls. 22-27), manifestou-se pela irregularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-20796/2016 (fls. 28-30).

É o relatório.

Em análise dos documentos que compõem os autos, verifico que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas consideraram como irregulares os atos praticados com relação às 2ª e 3ª fases do processo em análise.

Quanto à formalização do instrumento contratual, este foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, assim como nas normas regimentais, no entanto, constatou-se a ausência da Nota de Empenho, característica que torna incompleta a documentação relativa à 2ª fase.

Observa-se que o responsável foi devidamente intimado a apresentar documentos, dados ou informações solicitadas relativas também à execução financeira, mas não se manifestou no prazo regimental, o que não sanou as irregularidades constatadas no processo em análise.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Desta forma, o ordenador de despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando o art. 63,§2º, II[1] da Lei nº 4.320/64[2].

[1] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Sobre o dever de prestar contas, ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

O art. 70, parágrafo único, da nossa Constituição Federal é claro:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade[3].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2013 e da prestação de contas da respectiva execução financeira com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº

(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[2] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3] Art. 37, caput, da Constituição da República.

076/2013[4];

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Regimento Interno TC/MS.
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.